

A. I. N° - 232536.0005/19-0
AUTUADO - V & E COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - VERENA CÉLIA DE OLIVEIRA PALMEIRA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0181-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuando não apresentou elementos para elidir a exigência fiscal. Infrações subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/10/2019, refere-se à exigência de R\$ 66.814,15 de ICMS, acrescido da multa de 75%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 17.02.01: Recolhimento efetuado a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do imposto, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de janeiro a novembro de 2018; janeiro a agosto de 2019. Valor do débito: R\$ 1.111,34.

Infração 02 – 17.03.16: Omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2018; janeiro a agosto de 2019. Valor do débito: R\$ 22.200,06.

Infração 03 – 17.04.01: Falta de recolhimento do ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, nos meses de janeiro de 2018 a agosto de 2019. Valor do débito: R\$ 43.502,75.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 35 a 41 do PAF. Afirma que antes de adentrar no mérito das infrações 1 e 2, necessário se faz analisar a origem da omissão de receitas, feita pela autuante.

Menciona que no exercício de 2018, no demonstrativo – Anexo 1, é listada como sendo de R\$ 433.627,10 a receita informada pelas administradoras de cartões, e de R\$ 69.572,92, o valor informado pela empresa nas notas fiscais eletrônicas ou nas Reduções “Z”, surgindo daí as diferenças.

Alega que o Fisco não esclarece quais as reduções “Z” ou notas fiscais foram analisadas, até porque não consta qualquer demonstrativo informando a fonte da informação utilizada.

Para este exercício, alega que todas as informações constam da “Redução Z” e das informações constantes das Memórias de Fita Detalhe, das impressoras fiscais nºs BE091210100011221639, BE091210100011221731 e BE091310100011294272, que para comprovação transformou em relatórios, que podem ser identificados nas planilhas: Redução Z 2018; Relatório por dia e por máquina e Relatório por mês e por máquina, preparados para facilitar a análise pelo órgão julgador.

Diz que o resultado é o demonstrativo sintético, anexado ao corpo da defesa (fl. 37 do PAF), apresenta os seguintes dados: (a) o valor por formas de recebimentos; (b) os valores dos recebimentos por TEF e Cartões de crédito são de respectivamente R\$ 675.465,15 e R\$ 849.318,34, totalizando R\$ 1.521.783,49; (c) o valor dos recebimentos informados nos demonstrativos que compõem o Auto de Infração totalizam apenas R\$ 69.572,92, o que comprova que foram coletados parcialmente ou de fonte diversa, não identificada pela autuante.

Conclui que ficam descaracterizadas as infrações 1 e 2, porque os valores informados foram inclusive superiores aos informados pelas administradoras, o que deve ser verificado pela SEFAZ para identificar quais as administradoras não estão prestando as informações exigidas.

Observa que existe um pequeno valor de diferença entre a receita declarada de R\$ 2.323.917,09 d a recebida pelos diversos meios, R\$ 2.326.230,06 cuja diferença é de apenas R\$ 2.312,97 sobre a qual poderia incidir a alíquota estabelecida para o Simples Nacional, se considerada a alíquota máxima contida nos demonstrativos, seria 3,95%, resultando em R\$ 91,36.

Sobre o exercício de 2019, afirma que no demonstrativo Anexo 1, está registrado que o valor informado pelas administradoras para o período de janeiro a agosto é de R\$ 927.834,00 e que o valor informado nas Notas Fiscais ou Reduções Z é de R\$ 1.382.435,60, resultando em vendas sem emissão de documentos fiscais é R\$ 0,00. Diz que no anexo 2, está também registrada que a diferença da base de cálculo é R\$ 0,00.

Quanto à INFRAÇÃO 01, alega que os valores cobrados nesta infração são decorrentes do levantamento que apurou recolhimento a menos por omissão de saídas presumidas, apurados com base no comparativo entre os valores declarados pelas administradoras de cartões de débito e de crédito, como vendas recebidas através desses meios de pagamentos, e as declaradas pela empresa. Diz que esse comparativo está feito no “Anexo 1”, intitulado “Apuração Mensal da Omissão de Saídas das vendas com cartão de débito/crédito (TEF), tanto para o exercício de 2018 quanto para o período de janeiro a agosto de 2019, sendo um demonstrativo com a mesma titulação para cada um dos exercícios.

No exercício de 2018 assim foi o procedimento: Encontrada a suposta diferença de receita, o valor do ICMS a cobrar sobre a mesma foi desmembrado no “Anexo 3 – continuação”, elaborado pelo fisco e anexado ao Auto de Infração, também com a mesma titulação. Neste demonstrativo - “Anexo 3 – continuação”, o valor supostamente devido sobre omissão de saídas, é rateado em duas partes: uma parte cobrada na infração 1 e outra na infração 2. Diz que está descaracterizada conforme item preliminar.

No exercício de 2019 (janeiro a agosto), afirma que o procedimento foi diferente. Tendo constatado R\$ 0,00 de receita omitida, e sem apresentar qualquer anexo que demonstre os cálculos, valores “aparecem” no Auto de Infração, imputando cobrança de ICMS, repetindo, sem qualquer motivação, ou demonstração. Entende que a autuante se equivocou no lançamento referente a este período.

CONCLUSÃO: Para o exercício de 2018 a diferença de receita, conforme analisada preliminarmente, não ocorreu. Para 2019, não ocorreu também, conforme declarada pela própria autuante, em seus demonstrativos.

INFRAÇÃO 2. Alega que sendo utilizados os mesmos demonstrativos da infração 1, resta a mesma conclusão: para o exercício de 2018 a diferença de receita, conforme analisada preliminarmente, não ocorreu. Para 2019, não ocorreu também, conforme declarada pela própria autuante, em seus demonstrativos.

INFRAÇÃO 3: Para esta infração observa que a autoridade fiscal resolveu inovar ao usar método de arbitramento não previsto na legislação.

Para imputar falta de recolhimento da parcela do ICMS devido pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o preposto fiscal ao invés de verificar a segregação feita pela empresa, no PGDAS, dos valores das saídas sujeitas ao regime de substituição tributária (desoneradas nas saídas) em relação à receita total, de conformidade com o que determina a legislação, criou um modo próprio para arbitrar resultados.

Afirma que nos demonstrativos é possível identificar que o preposto fiscal alterou os valores declarados relativamente às saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (com fase de tributação encerrada inclusive para apuração do ICMS no regime Especial Simples Nacional) por um valor que encontrou multiplicando a receita total, mensalmente, por percentuais que estabeleceu.

Diz que o método utilizado pelo fisco para encontrar os percentuais, diferenciados para cada mês, foi baseado nas operações de entrada, conforme se pode aferir dos demonstrativos anexados. Com base nas aquisições de mercadorias em geral, proporcionalizou as compras havidas sujeitas ao regime de substituição tributária.

A proporção entre aquisições foi levada para, aplicada sobre a receita total, identificar valores para a suposta receita por vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Diz que é forçado a questionar: qual respaldo legal poderia alicerçar tal procedimento e metodologia?

Acrescenta: Quando a legislação determina a segregação da receita entende-se somar as saídas registradas através de notas fiscais e cupons fiscais emitidos em cada período de apuração, separando os valores das saídas sujeitas à tributação e aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária.

Informa que as notas fiscais e os cupons fiscais emitidos estavam à disposição do Fisco para, querendo, realizar a conferência. Alega que ao invés de realizar corretamente o trabalho o preposto fiscal optou por criar um método próprio, não lastreado em qualquer dispositivo legal, presumindo valores e violando o artigo 100 do CTN e o artigo 25, § 8º, da Resolução CGSN Nº 94 de 2011, a seguir transcrito.

Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18)

...

§ 8º No caso do ICMS: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 13, § 6º, inciso I; art. 18, § 4º-A, inciso I) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

I – o substituído tributário, assim entendido como o contribuinte que teve o imposto retido, bem como o contribuinte obrigado à antecipação, deverão segregar a receita correspondente como “sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS”, quando então será desconsiderado, no cálculo do Simples Nacional, o percentual do ICMS. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

Afirma que nada justifica a autoridade fiscal, estando de posse de todos os documentos fiscais necessários, busque meios não previstos na legislação para presumir ou produzir valores. Se as notas e cupons fiscais se encontram disponíveis o procedimento seria realizar o somatório dos valores dos produtos substituídos discriminados nos referidos documentos. Entendemos ser obrigação ligada à atividade plenamente vinculada para a legitimidade do lançamento.

Conclui que é compelido a pleitear a nulidade da infração ora combatida, por afronta ao devido processo legal e com base no artigo 18, VI, do RPAF/BA. Cita o Acórdão CJF Nº 0045-12/18, transcreve a ementa.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0045-12/18**

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Declarada nula as infrações tendo em vista que no levantamento fiscal foi aplicada metodologia em desacordo com a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, gerando insegurança na determinação da infração e dos valores eventualmente devidos, além da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Mantida decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Diz que as infrações 1 e 2 são totalmente improcedentes, e a infração 3 totalmente nula, não podendo ser outro o resultado pleiteado para este lançamento. Ressalta a existência de uma diferença, no valor de R\$ 91,36, que não pode identificar, pela forma como foi feita a autuação, a melhor forma de alocá-la, na infração 1 ou na infração 2, e deixa à decisão do órgão julgador.

Em razão da aposentadoria da Autuante, a informação fiscal foi prestada às fls. 53 a 55, pelo Agente de Tributos Estaduais Genildo Viana Soares, com base no art. 127, § 2º do RPAF-BA/99. Da análise da peça defensiva, diz que os argumentos apresentados pelo Autuado são meramente protelatórios, não têm fundamento, além de não apresentarem qualquer fato novo que justifiquem tamanhas irregularidades tributárias.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade ou improcedência inserida na defesa, afirma que é totalmente descabida.

Quanto ao mérito, ressalta que a Autuante informou que a fiscalização realizada, que originou a lavratura do presente Auto de Infração, foi respaldada dentro das normas tributárias pertinentes, estando assim, acobertada dentro da mais absoluta legalidade, prevista no ordenamento jurídico, inclusive, a Constituição Federal, CTN, RICMS/BA e Legislação do Regime Simplificado Nacional - SIMPLES NACIONAL.

Diz que se observa, da defesa, é que não traz aos autos provas capazes de ilidir o feito fiscal e que sustentem as suas frágeis alegações.

Afirma que o Defendente não trouxe aos autos as provas necessárias e suficientes capazes de sustentá-las, não apontando de forma concreta, específica e objetiva quaisquer erros, falhas e/ou inconsistências em valores e/ou cálculos do levantamento fiscal, que resultou na apuração do ICMS exigidos no Auto de Infração.

Esclarece que o Autuado foi indicado para ser fiscalizado, visto que foi detectado pela SEFAZ que a segregação da receita estava sendo feita de forma incorreta. Ou seja, para fugir do pagamento do ICMS do Simples Nacional de forma adequada e em conformidade com a lei.

Informa que no exercício de 2018, a receita do autuado declarada em PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional foi de R\$ 2.323.917,09 (dois milhões trezentos vinte três mil novecentos dezessete reais e nove centavos). Sem substituição tributária o valor foi de R\$ 206.272,02 e com substituição tributária o valor foi de R\$ 2.117.645,04. Quando foi inserido as informações no sistema AUDIG, o valor da receita sem substituição tributária passou a ser R\$ 990.927,23 e a receita com substituição tributária passou a ser R\$ 1.710.823,56. A omissão da receita sem substituição tributária foi de R\$ 784.655,21. (fls. 11 e 12).

Também informa que no exercício de 2019, a receita da autuada declarada em PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional foi de R\$ 1.382.435,60 (um milhão trezentos oitenta dois mil, quatrocentos trinta cinco reais e sessenta centavos). Sem substituição tributária o valor foi de R\$ 117.293,88 e com substituição tributária o valor foi de R\$ 1.265.141,72. Quando foi inserido as informações no sistema AUDIG, o valor da receita sem substituição tributária passou a ser R\$ 1.029.949,79 e a receita com substituição tributária passou a ser R\$ 1.401.315,08. A omissão da receita sem substituição tributária foi de R\$ 912.653,91. (Fls. 19 e 20).

Diz que o resultado final no exercício de 2018, a receita no sistema AUDIG é lançada como Receita Bruta acumulada em 12 meses e nova receita total apurada para produzir os relatórios do exercício de 2019. (fls. 16 e 24).

Explica que o sistema AUDIG é uma ferramenta oficial da SEFAZ, justamente para fiscalizar as empresas optantes do Simples Nacional, e são inseridas todas as informações fornecidas pelo autuado e outras constantes no sistema da SEFAZ, (ICMS RECOLHIDO, DECLARAÇÃO DO PGDAS NA RECEITA FEDERAL, INFORMAÇÕES DO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E OUTRAS). O cruzamento das informações e o batimento é feito através das Notas fiscais de Entrada, para que o sistema AUDIG possa determinar a proporcionalidade devida das mercadorias com Substituição Tributária, conforme relatórios constantes do processo, (fls. 10 e 18).

Afirma que o Autuado desconhece também o RICMS, bem como a Legislação do Regime Simplificado Nacional - SIMPLES NACIONAL.

Por fim, diz que mantém na sua integralidade o Auto de Infração, pedindo que seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Inicialmente, observo que o presente Auto de Infração foi efetuado sob o comando de uma Ordem de Serviço, não se constatou motivo para entender que houve cobrança em duplicidade, não houve prejuízo para a Defesa, porque a indicação das infrações e a descrição dos fatos foram efetuadas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos fiscais acostados aos autos.

O Defendente alegou que as infrações 1 e 2 são totalmente improcedentes, e a infração 3 totalmente nula, não podendo ser outro o resultado pleiteado para este lançamento.

Quanto ao pedido de improcedência, trata-se de análise de mérito da autuação. Sobre a nulidade, não acato a alegação defensiva, tendo em vista que o procedimento fiscal tem como atividade principal a verificação do cumprimento de obrigações tributárias, e sendo constatadas irregularidades é que se lavra o Auto de Infração. Ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação tributária.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, concluo que não deve ser decretada nulidade da autuação, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo Autuado, o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, as infrações 01 a 03 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que a caracterização dessas infrações foi efetuada mediante levantamento fiscal em estabelecimento optante pelo Regime de apuração do Simples Nacional.

Infração 01 – 17.02.01: Recolhimento efetuado a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do imposto, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de janeiro a novembro de 2018; janeiro a agosto de 2019.

Infração 02 – 17.03.16: Omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao

informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2018; janeiro a agosto de 2019.

Infração 03 – 17.04.01: Falta de recolhimento do ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, nos meses de janeiro de 2018 a agosto de 2019.

O Defendente alegou ficam descaracterizadas as infrações 1 e 2, porque os valores considerados foram inclusive superiores aos informados pelas administradoras, o que deve ser verificado pela SEFAZ para identificar quais as administradoras não estão prestando as informações exigidas.

Conforme “Recibo de Arquivos Eletrônicos” à fl. 31 do PAF, o autuado recebeu cópias do levantamento fiscal, lista de documentos fiscais emitidos, inclusive cupons fiscais, Relatório TEF diário, Relatório de omissão mensal cartão, Relatório comparativo de receita apurada x Receita DASN.

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/2006, que estabelece um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

O regime de apuração do imposto estabelecido no Simples Nacional, leva em consideração no cálculo do valor devido mensalmente, a receita bruta auferida no mês, incidindo sobre esta receita bruta a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei Complementar 123/06.

De acordo com os §§ 4º e 4º-A do art. 18 da referida Lei Complementar 123/2006, o contribuinte deverá considerar destacadamente, para fins de pagamento do imposto: a) as receitas decorrentes da revenda de mercadorias; b) as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte; c) as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis; d) as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e) as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior. Portanto, é efetuada análise dos documentos do autuado, relativos ao Simples Nacional, sendo considerados no levantamento fiscal os valores declarados na DASN e/ou recolhido pelo contribuinte em cada mês do exercício fiscalizado.

Por outro lado, na apuração do montante devido no mês, relativo a cada tributo, serão consideradas as reduções correspondentes aos tributos já recolhidos ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução. Neste caso, o contribuinte que apure receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, conforme estabelece o § 12 do art. 18 da mencionada Lei Complementar 123/06.

O Defendente alegou que no levantamento fiscal do exercício de 2018 é listada como sendo de R\$ 433.627,10 a receita informada pelas administradoras de cartões, e de R\$ 69.572,92, o valor informado pela empresa nas notas fiscais eletrônicas ou nas Reduções “Z”, surgindo daí as diferenças.

Disse que o Fisco não esclarece quais as reduções “Z” ou notas fiscais foram analisadas, até porque não consta qualquer demonstrativo informando a fonte da informação utilizada.

Quanto à INFRAÇÃO 01, para o exercício de 2018, alegou que a diferença de receita, conforme analisada preliminarmente, não ocorreu. Para 2019, não ocorreu também, conforme declarada pela própria autuante, em seus demonstrativos.

INFRAÇÃO 2. Alegou que sendo utilizados os mesmos demonstrativos da infração 1, resta a mesma conclusão: para o exercício de 2018 a diferença de receita, conforme analisada

preliminarmente, não ocorreu. Para 2019, não ocorreu também, conforme declarada pela própria autuante, em seus demonstrativos.

INFRAÇÃO 3: Para esta infração observa que a autoridade fiscal resolveu inovar ao usar método de arbitramento não previsto na legislação.

Tomando como referência o exercício de 2018, observo que no demonstrativo do Autuante à fl. 10 do PAF (APURAÇÃO MENSAL DA OMISSÃO DE SAÍDAS TEF), constam as colunas Total Informado pelas Administradoras de Cartão (A) e Vendas com Cartão com Emissão Documentos Fiscais PGDAS (C). Confrontando-se os valores mensais constantes nessas duas colunas apurou-se “VENDA COM CARTÃO SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL”, e considerando a proporção das vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST), apurou-se OMISSÃO SEM ST (que fundamenta a Infração 02) e OMISSÃO COM ST.

Em decorrência da omissão de saída apurada por meio das operações com cartão TEF não declaradas pelo contribuinte, foi apurada “Nova Receita Bruta Acumulada”, o que resultou na apuração de nova alíquota do ICMS Simples Nacional.

Com essa nova alíquota (constatando-se alíquota aplicada a menos) foram apuradas as diferenças decorrentes do erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada (Infração 01 – fl. 17 do PAF).

O somatório da Receita Declarada com a Receita Omitida TEF, encontrou-se a receita total apurada do estabelecimento em cada mês. Considerando a proporcionalidade das vendas de mercadorias da ST em relação ao total das vendas, é apurado o total da Receita sem ST e o total de Receita com ST (Demonstrativo CÁLCULO DA RECEITA APURADA – fl. 12).

Confrontando-se a Receita sem ST Declarada com a Receita sem ST Apurada foram encontrados os valores mensais referentes à Omissão apurada pelo TEF (Infração 02) e os valores mensais da ST decorrentes da segregação incorreta (Infração 03). Demonstrativo, Anexo 2-B, fl. 13 do PAF.

Esses foram os cálculos atinentes aos valores apurados na ação fiscal, sintetizados para melhor entendimento das questões tratadas neste PAF.

Constata-se que no levantamento fiscal, a autuante adicionou às vendas declaradas pelo contribuinte no PGDAS os valores das omissões dos respectivos meses, apurando a nova receita. Foi efetuada a segregação e apuração da omissão de acordo com a proporcionalidade das receitas de mercadorias da substituição tributária, conforme estabelece §§ 4º e 4º-A do art. 18 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Com a nova receita calculada é que foram apurados os débitos exigidos, sendo observadas as alíquotas de acordo com a nova receita.

O Defendente questionou a proporção entre aquisições que foi utilizada para apurar a proporcionalidade, identificando valores para a receita por vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Perguntou qual respaldo legal poderia alicerçar tal procedimento e metodologia.

Conforme já mencionado anteriormente, a empresa optante pelo Simples Nacional deverá considerar a receita destacadamente, por mês e por estabelecimento, para fins de pagamento, conforme o caso, em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, ou com a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou seja, com relação ao ICMS relativo à antecipação tributária com encerramento de tributação, tudo conforme previsto na LC 123/06.

No roteiro de Auditoria AUDIG consta um Anexo destinado à proporcionalidade das mercadorias da Substituição Tributária, nas mesmas situações previstas no PGDAS. No levantamento fiscal (fl. 12), a autuante indicou as receitas mensais de mercadorias com e sem substituição tributária e o total da receita apurada, encontrando a proporção das mercadorias da substituição tributária, constituindo-se o referido cálculo uma operação aritmética sem maior dificuldade para o seu entendimento.

Em relação à Auditoria de Cartão de Crédito TEF, é realizado o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte de acordo com os documentos fiscais emitidos e os valores dos

cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões (Relatório TEF).

Trata-se de exigência de imposto que poderia ser elidida pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar outras provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem as matérias tratadas na autuação fiscal, ficando confirmado o cometimento das infrações imputadas ao Defendente, que não apresentou elementos suficientes para elidir a exigência fiscal.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 75%, com base nos arts. 34/35 da LC 123/06 combinado com o art. 44, I da Lei 9.430/96.

Entendo que estão caracterizadas as infrações apontadas no Auto de Infração, sendo devido o imposto apurado nos demonstrativos elaborados pela autuante às fls. 10 e 25, tendo sido calculado o débito considerando a condição do autuado como optante pelo Simples Nacional.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232536.0005/19-0, lavrado contra **V & E COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 66.814,15**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC 123/06; art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal 11.488/07 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de Setembro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA